



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.023 - RS (2013/0146379-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MAGDA SCHWEIGHOFER NOGUEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os juros de mora devidos em virtude da sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir diferença de expurgos inflacionários em conta de poupança incidem a partir da intimação do devedor realizada na liquidação/cumprimento individual da sentença coletiva. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.023 - RS (2013/0146379-8)

AGRAVANTE : MAGDA SCHWEIGHOFER NOGUEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MAGDA SCHWEIGHOFER NOGUEIRA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 446/453, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que o juros de mora incidam a partir da intimação do devedor para a liquidação/cumprimento de sentença.

Nas razões recursais, argumenta, em síntese, que "tratando-se de execução de quantia certa, em que apresentada a memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do caput, do art. 475-B do CPC, e prosseguindo na forma do art. 475-J, do mesmo diploma legal, por evidente que os juros são devidos a partir da citação na ação coletiva, porquanto momento em que ocorreu a constituição da mora, ex vi do art. 219, caput, do CPC" (fl. 459).

Ao final pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.023 - RS (2013/0146379-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAGDA SCHWEIGHOFER NOGUEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os juros de mora devidos em virtude da sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir diferença de expurgos inflacionários em conta de poupança incidem a partir da intimação do devedor realizada na liquidação/cumprimento individual da sentença coletiva. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar irresignação, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

6. Quanto ao alegado excesso de execução, o acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação da instituição financeira para a fase de conhecimento na ação civil pública.

Todavia, a sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, como no presente caso em que se pleiteia a diferença de expurgos inflacionários em conta de poupança, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do *quantum debeat*, mas também para aferição da titularidade do crédito.

Some-se o fato de que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, a mora verifica-se com a interpelação do devedor nos casos em que a obrigação não é líquida e, como dito, não se tem definido quem são os titulares do crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, o STJ firmou entendimento no sentido de que, nos casos de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva na qual se busca a diferença de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora incidem a partir da intimação do devedor na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA.EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, **a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em divergência com o entendimento firmado no STJ, quanto ao termo inicial dos juros de mora no cumprimento individual de sentença coletiva na qual se busca expurgos inflacionários de conta de poupança, merece reforma.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0146379-8

AgRg no
AREsp 342.023 / RS

Números Origem: 11100011013 1120004698 1363901620138217000 19980110167989 271790819988070001
3918608220128217000 508118782012821000 70050852672 70052015195
70052825049 70054117635 71299520138217000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
AGRAVADO : MAGDA SCHWEIGHOFER NOGUEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAGDA SCHWEIGHOFER NOGUEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.